



Recebido 20/02/2017

Aceito 02/05/2017

O RECONHECIMENTO DO CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lucas Leal Sampaio¹

RESUMO

O presente estudo tem como intuito o reconhecimento da valoração jurídica do dever de cuidar e suas implicações na seara forense. Para tanto, aborda o conceito do dever de cuidar e suas implicações no meio familiar. Posteriormente, busca entender os novos paradigmas do Direito de Família com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como demais legislações infralegais pertinentes ao assunto. Ademais, será feita uma análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em comento, com enfoque no Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, concluindo pela obrigação jurídica do dever de cuidar.

Palavras-chave: Cuidado. Valor jurídico. Direito de Família. Recurso Especial nº. 1.159.242/SP.

1 INTRODUÇÃO

A família é, desde os primórdios da humanidade, o alicerce da sociedade, isto é, o primeiro grupo social com quem o indivíduo tem contato e que o ensina as regras de convivência e os limites dos direitos e deveres em face ao corpo social. Nesse contexto, o novo indivíduo começa a aprender até onde pode ir o direito individual de cada um, bem como as regras e costumes que norteiam as ações de todos, regras estas que vão muito além da esfera jurídica,

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

adentrando no campo moral. Com base em tais ensinamentos, esse ser inicia seu contato com outros grupos, aprendendo na vivência do cotidiano a aplicar o que aprendeu.

As lições aprendidas no seio familiar moldarão ainda a sua personalidade, sua forma de agir, suas crenças, seus sonhos, a forma de tratamento para com os demais membros da sociedade, mostrando a importância do papel do pai e da mãe, líderes do núcleo familiar, na construção do caráter de cada um. A função deles é de natureza fundamental, auxiliando no desenvolvimento biológico, psíquico e emocional de seus descendentes através do zelo, do cuidado, do afeto e de garantir que o novo indivíduo possua um ambiente favorável para o seu crescimento, promovendo sua subsistência, educação, saúde, moradia e proteção até que este seja capaz de promover sua individualidade e sobreviver sozinho.

Muito embora a ideia de cuidado tenha uma relação estreita com a questão de filiação, é imperioso destacar que tal tema abrange ainda as questões referentes aos idosos, que após uma longa vida promovendo o desenvolvimento de seus descendentes, chegam a um estágio da vida em que necessitam do amparo daqueles que auxiliaram, uma vez que não possuem mais as mesmas faculdades físicas e mentais. Este tema mostra-se abrangente por esta razão, visto que mesmo com a diminuição da necessidade do dever de cuidado em alguns momentos da vida, o ser humano raramente não se encontra em um estágio onde está cuidando ou recebendo cuidados de outra pessoa.

Não obstante, a relevância deste assunto logo atraiu os olhares do direito, recebendo a tutela do Direito de Família. Este trabalho analisará os contornos atuais do dever de cuidar em face da nova perspectiva civil-constitucional com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, onde ocorreu a inserção de novos valores jurídicos no âmbito familiar, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. E, assim como as relações sociais, o conceito de família se encontra em constante transformação, com o fim do ideal do núcleo formado por pai, mãe e filhos e a criação de novas entidades familiares.

2 DA CLARIFICAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, mostra-se necessário contextualizar o que seria a família hodiernamente. Durante séculos a visão de família seguia sempre os mesmos moldes: pai, mãe e filhos. No entanto, esse ideal patriarcal, com a paternidade diretamente ligada ao sustento da família e da maternidade ligada ao dever de cuidar da casa, do marido e dos filhos foi deixado para trás.

Desta forma, não se pode mais colocar como algo inovador ou tabu a existência de casais homoafetivos, famílias em que a mãe é a fonte de subsistência, famílias decorrentes de união estável ou mesmo famílias monoparentais. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho se destacam ao demonstrar a evolução do conceito de família, afirmando que esta é “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (2011, p. 45). Esta nova perspectiva foi decorrente de uma construção social que levou mais de um século para ser aceita, e

assim como na sociedade, coube ao direito acompanhar tal evolução.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p. 57) também seguem a mesma filosofia, afirmando que “a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade”.

Tal evolução foi ainda abordada nas lições de Flávio Tartuce (2016, p. 1203-1205), destacando que as “novas categorias legais valorizam o afeto, a interação social existente entre as pessoas no âmbito familiar”, ampliando o conceito de família, seguindo o entendimento que o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*), firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão.

A tutela do direito dessas novas entidades se deu, primordialmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, representando os novos paradigmas jurídico-sociais. Nesse contexto, foram alterados todos os parâmetros referentes aos conceitos de poder e convivência familiar, sendo a Constituição Federal de 1988 um marco histórico no tocante a abordagem da família.

Da mesma forma, seguindo as diretrizes constitucionais, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso trouxeram inovações e a característica do dever de cuidado àqueles que, sob a ótica forense, se encontram em uma situação de desvantagem, exigindo tratamento jurídico diferenciado, seja pelo momento de desenvolvimento do seu potencial, no caso dos primeiros, ou da desvalorização enquanto ser humano, no caso dos segundos.

3 DO CONTEÚDO JURÍDICO DO DEVER DE CUIDADO

Finalizada uma abordagem inicial, será dado enfoque na questão central o presente trabalho: o dever de cuidar, enraizado na natureza humana e sendo desta forma uma das suas formas de expressão (WALDOW, 2006, p. 27; BOFF, 2012). O ordenamento jurídico brasileiro aborda a questão do cuidado em diversos dispositivos legais, desde a Constituição Federal de 1988 até a legislação infralegal. Deste modo, o dever de cuidar encontra-se implícito em diversas normas de proteção que serão posteriormente abordadas, ainda que direta ou indiretamente.

Na Constituição Federal de 1988, o dever de cuidar tem como fundamento inicialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, positivada em seu primeiro artigo², sendo este um dos pilares da República. De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso³ (2010, p. 22), uma das características deste princípio é o seu valor intrínseco a todos os seres humanos, não

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

3 BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 15. ago. 2016.

dependendo de concessão, não podendo ser retirado, transferido ou perdido. Por tal motivo, não tem como requisito nem a razão, estando presente em bebês recém-nascidos, jovens e até mesmo incapazes.

Neste viés, percebe-se a importância deste princípio no desenvolvimento dos seres humanos e, por consequência, sua influência nas relações familiares. Ana Carolina Brochado (2005, p. 74-75) demonstra em suas lições que a dignidade alterou a posição das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, salvaguardando seus direitos e preservando seus interesses:

A dignidade da pessoa humana foi sedimentada em novos pilares, os quais se acredita serem mais próprios ao novo papel da criança e do adolescente. Para melhor embasar a interpretação crítica e construtiva do poder parental, é necessário encontrar o novo “lugar” ocupado pela criança e adolescente na ordem civil-constitucional, bem como analisar como a dignidade foi para eles vertida [...] uma das maiores demonstrações do fenômeno da personalização foi o tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, e alvo da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado a qualquer custo. Este também constitui uma verdadeira mudança epistemológica no Direito de Família [...]. Os menores além de serem dotados de dignidade, como qualquer pessoa, são também sujeitos de Direito.

Baseado na dignidade, destaca-se na Constituição Federal de 1988 o artigo 226⁴, em seu sétimo parágrafo, o qual eleva a paternidade responsável a princípio constitucional, determinando a responsabilidade paterna e materna em fornecer aos seus descendentes o dever jurídico de sustento, guarda e educação, independente de vínculo matrimonial e respeitando o princípio do melhor interesse da criança que, mesmo não expresso constitucionalmente, encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordado a seguir.

No seu artigo 227⁵, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente o dever familiar de assegurar o bem do jovem, em caráter prioritário, garantindo a este saúde, alimentação, cultura, respeito, liberdade e outros direitos essenciais, além da proteção da criança ou adolescente de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Desta forma, percebe-se a intenção do legislador em garantir ao jovem todas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, além da sua proteção dos males que assolam a nossa sociedade. Maria Berenice Dias leciona (2015, p. 50):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em

4 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

5 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 227).

Outrossim, também merece destaque o dispositivo constitucional que trata do dever da prestação de alimentos. Apesar de terem base familiar, os alimentos são de interesse de toda a sociedade, justificando, deste modo, a existência de normas de ordem pública para a sua regulamentação. Nesse sentido, os alimentos compreendem as necessidades vitais daqueles que, em razão da sua condição de incapacidade, não conseguem prover o seu próprio sustento, impondo aos seus parentes o dever de proporcionar-lhe condições mínimas de sobrevivência, com um caráter de reciprocidade, conforme disposto no artigo 229⁶.

Continuando a abordar a questão da reciprocidade mencionada no artigo anterior, o artigo 230⁷ faz menção ao dever de cuidar dos idosos, amparando aqueles que, devido à idade avançada, encontram-se em uma condição especial. No mesmo sentido a Lei nº. 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, apresenta alguns dispositivos que abordam a necessidade de proteção especial quando existir desigualdade nas relações sociais com os demais indivíduos, em função do fator etário e das consequências provenientes desta condição. Portanto, o cuidado não se restringe apenas dos ascendentes aos descendentes, mas é obrigação de todos os membros da relação familiar.

Além do Estatuto do Idoso, a Lei nº. 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, traz inúmeros dispositivos relacionados, direta ou indiretamente, ao dever de cuidar dos pais em relação aos filhos. Além destes dispositivos, é imperioso destacar o já mencionado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, afirmando que todas as ações relativas a esses sujeitos devem levar em consideração aquilo que mais interesse a eles, uma vez que, nesse contexto, o maior desafio dos pais é converter seus descendentes em sujeitos de direito, que visem o melhor para a sociedade em sua vida adulta.

Não menos importante, o Código Civil de 2002 também traz alguns dispositivos relativos ao dever de cuidado, seguindo os paradigmas constitucionais. Merece destaque a parte referente ao exercício do poder familiar, competindo aos pais o dever de criar e educar a sua prole⁸. Não obstante, caso estes deveres não sejam cumpridos, o Código Civil de 2002 traz em

6 Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

7 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

8 Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

seus artigos 1637⁹ e 1638¹⁰ a possibilidade de suspensão e extinção do poder familiar em virtude do abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres inerentes à sua posição e abandono do menor.

Importa ressaltar, ainda, a presença de tratados internacionais que versam sobre a temática. A Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959 traz como princípio o direito ao amor e compreensão para o desenvolvimento harmonioso da personalidade do jovem. Já em 1989, A Convenção sobre o Direito da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº. 28 de 14 de setembro de 1990 e promulgada através do Decreto nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990, reconhece que para o pleno desenvolvimento da criança, esta deve crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Desta forma, o cuidado, visto no direito clássico apenas de forma objetiva, compreendendo a cautela e atenção, isto é, como fundamento de responsabilização jurídica no caso de não observância do dano causado em outrem pelo agir de um indivíduo, seja ele de forma dolosa ou culposa, transforma-se e assume papel de tamanha relevância no contexto das relações entre pessoas, no sentido de afeto, solidariedade e proteção. A família aparece, então, como instrumento ou lugar privilegiado para o exercício do dever de cuidar.

Portanto, com essa mudança na visão deste instituto, o dever de cuidar começou a ganhar dimensões jurídicas muito superiores às que lhe eram dadas outrora, com a existência de condições concretas para a sua realização e com o intuito do estreitamento dos laços familiares, auxiliando aqueles que necessitam não apenas em relação aos obstáculos da seara jurídica, mas em relação àqueles presentes na vida real como um todo. Em outras palavras, o cuidado deve ser visto em um sentido de maior amplitude, separando-se do ideal de reparação de danos para assumir uma postura de fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento físico e emocional adequado dos dependentes, além do auxílio na parte final da vida daqueles que já o forneceram e, por não possuírem mais o vigor que anteriormente os caracterizava, precisam de apoio.

Nesse contexto, o cuidado engloba ainda o sentimento do convívio familiar, do afeto, cumplicidade, da confiança, ou seja, de solidariedade de uns para com os outros, sendo, por consequência, uma responsabilidade humana como pessoa e cidadão. Pode ser considerado, inclusive, um interesse de caráter público, fundado na cidadania e solidariedade. A responsabilidade assume, então, uma qualidade secundária, ficando relegado aos casos onde se observa uma assimetria na relação familiar, onde se configura abuso ou alienação, ensejando a perda do poder familiar. Nas palavras de Tânia da Silva Pereira (2008, p. 309):

9 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

10 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

II - deixar o filho em abandono.

O cuidado como ‘expressão humanizadora, preconizado por Vera Regina Waldow, também nos remete a uma efetiva reflexão, sobretudo quando estamos diante de crianças e jovens que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem(...). A autora afirma: ‘o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana’.

Nem mesmo a dissolução do vínculo matrimonial é causa que exclui o dever de cuidar dos pais em relação aos filhos. Muito embora ocorra uma mudança significativa na relação interfamiliar, os deveres parentais não são finalizados com o fim do casamento, cabendo a ambos o dever de guarda, sustento e educação, bem como os demais deveres peculiares durante a vigência da relação matrimonial, conforme estabelecido no artigo 1632 do Código Civil¹¹.

De acordo com Tartuce (2016, p. 1409), este dispositivo traz um direito à convivência familiar e, da mesma forma, um direito aos pais de terem a companhia dos filhos. Afirma ainda que reside neste artigo o fundamento jurídico necessário para a responsabilização civil por abandono afetivo. Deverá ser observado, nesse caso, o princípio do melhor interesse da criança, de forma que a situação entre seus pais não interfira em seu desenvolvimento.

4 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO DEVER DE CUIDAR

Dentre as inúmeras decisões dos Tribunais Superiores acerca do Direito de Família e da relação entre pais e filhos, duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foram fundamentais e pioneiras ao utilizarem o cuidado como seu fundamento, elevando-o ao patamar de valor jurídico.

A primeira delas, no Recurso Especial nº. 1.106.637/SP, faz menção ao reconhecimento do interesse do padrasto na destituição do poder familiar do genitor e, posteriormente, a postulação da pretensão de adotar sua enteada, pautado nos critérios socioafetivos e no dever de cuidar, tendo ambos os pedidos julgados procedentes. O fundamento do pedido consistiu no estabelecimento de uma forte relação afetiva entre o padrasto e a enteada, além da formação de uma verdadeira entidade familiar entre a adotanda, seu padrasto, sua mãe e a outra filha do casal. Tal entidade familiar promoveu todos os cuidados necessários e inerentes ao dever dos pais, não existindo qualquer favorecimento em relação aos filhos, seja qual for sua procedência, através do cuidado e da reciprocidade entre seus membros. Em relação ao cuidado, a Ministra preleciona:

Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, representa uma atitude

¹¹ Art. 1632: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na *constituição* do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, define, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana.¹²

Percebe-se na passagem do acórdão do julgamento a posição de destaque ocupada pelo dever de cuidar no âmbito das relações familiares, influenciando inclusive nos critérios relativos à condição efetiva de paternidade, com uma preterição do critério biológico em relação ao socioafetivo em virtude da ausência desse requisito.

Contudo, o caso de maior destaque em relação ao dever de cuidar foi o Recurso Especial nº. 1.159.242/SP. Esta decisão faz menção a um caso em que houve abandono afetivo e material de um pai em relação à filha durante sua infância e juventude, tendo o seu genitor se omitido da prática de ações inerentes à paternidade. A filha então entrou com uma ação pleiteando danos morais, recebendo a quantia de 200 (duzentos) mil reais de indenização.

Entretanto, o que torna o caso interessante não é o valor recebido pela descendente, mas algumas passagens do voto da Ministra Andrighi, nas quais o cuidado assume caráter fundamental nas obrigações entre pais e filhos e seu efetivo reconhecimento como valor jurídico, conforme se pode verificar a seguir:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.¹³

Desta forma, afirma a eminente Ministra que o cuidado assume *status* de obrigação legal, e que muito embora não se possa obrigar ninguém a amar outra pessoa, o cuidado é dever fundamental dos pais para com os filhos. Ela continua:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas:

12 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº. 1.106.637/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 01/06/2010. DJe 01/07/2010.

13 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº. 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 24/04/2012. DJe 10/05/2010.

presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Por fim, Nancy Andrighi finaliza seu voto de forma brilhante, afirmando que “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”. Percebe-se, portanto, a condição assumida pelo dever de cuidar nas relações familiares e a necessidade da sua valoração jurídica. Muito embora nem todas essas relações sejam permeadas por vínculos de afeto, é indispensável para o devido desenvolvimento da criança a presença de condições mínimas de educação, saúde, lazer, cultura e demais aspectos que devem ser promovidos pelos pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante mudança da realidade social interfere em todos os campos da vida em conjunto, influenciando o pensamento, o modo de agir e a aceitação de novas formas de expressão. Nesse contexto, é possível perceber a adequação do conceito de família à nova realidade, com o fim da era patriarcal e difícil conceituação do que pode ser considerado família hodiernamente. No entanto, é possível afirmar que o seio familiar é onde se encontram alguns elementos, tais como proteção, solidariedade, cumplicidade e um elemento que atualmente vem se tornando imprescindível: o dever de cuidar.

Nesse diapasão, percebe-se a necessidade da adequação da realidade jurídica à realidade social, não podendo o direito fechar os olhos e se manter conservador, deixando de tutelar direitos legítimos em virtude de preconceitos ultrapassados. O reconhecimento do cuidado como valor jurídico demonstra um avanço no âmbito das relações familiares, garantindo àqueles que possuem uma situação de desvantagem, seja por estarem no primeiro estágio da vida ou por sua condição etária avançada, a possibilidade de se desenvolver de forma adequada, com saúde, educação, cultura e lazer ou aproveitar os dias restantes, após promover o cuidado dos seus descendentes durante muitos anos.

Desta forma, o direito vem cada vez mais aceitando esse novo contexto em que a sociedade se encontra. Principalmente após a vigência da Constituição Federal de 1988 percebe-se a adequação da legislação pátria, reconhecendo o cuidado como valor jurídico e dando a este instituto uma qualidade de interesse público, uma vez que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Código Civil de 2002 confirmaram os novos paradigmas constitucionais, garantindo o cuidado a todos os membros da sociedade.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça parece partilhar do mesmo entendimento, com duas decisões pioneiras elevando o cuidado à qualidade de valor jurídico. Percebe-se que muito embora não seja possível obrigar uma pessoa a amar outra, sendo tal sentimento fora do alcance da tutela jurídica, o cuidado, de caráter objetivo, pode ser considerado uma obrigação legal com fundamento constitucional, e, pois, um dever imposto a todos.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ética e na espiritualidade. Petrópolis: Vozes, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. vol. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. VI.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

WALDOW, Vera Regina. **Cuidar**: expressão humanizadora da enfermagem. Petrópolis: Vozes, 2006.

THE RECOGNITION OF CARE AS A LEGAL VALUE AND ITS INSERTION IN THE BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

This objective of this study is the legal recognition of the valuation of duty of care and its implications for forensic scope. Therefore, discusses the concept of duty of care and its implications in the family. Later, seeks to understand the new paradigms of the Family Law with the advent of the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code and other relevant infralegal legislation on this subject. Moreover, there will be a trial analysis of the Superior Court of Justice on the subject under discussion, focusing on the Special Appeal nº. 1.159.242/SP, concluding that the duty of care is a legal obligation.

Keywords: Care. Legal value. Family law. Special Appeal nº. 1.159.242/SP.